

# VADE MECUM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

# PENAL



Para sua comodidade, você terá acesso exclusivo a atualizações que ocorrerão até o dia **31 de dezembro de 2021**.  
Realize o seu cadastro no *site* **[www.apprideel.com.br](http://www.apprideel.com.br)**.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos no  
*e-mail*: [sac@rideel.com.br](mailto:sac@rideel.com.br).

Rogério Cury

**VADE MECUM** LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

# PENAL

**25<sup>a</sup>**  
EDIÇÃO  
**2021**

**COORDENADORES:**

**André Luiz Paes de Almeida**  
**Alexandre Mazza**

 **EDITORA**  
**RIDEEL**  
Quem tem Rideel tem mais.

## Expediente

Fundador	Italo Amadio ( <i>in memoriam</i> )
Diretora Editorial	Katia Amadio
Equipe Técnica	Janaina Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Projeto Gráfico	Sérgio A. Pereira
Revisão	Equipe Rideel
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Vade Mecum penal: legislação específica / organização de Rogério Cury; coordenadores André Luiz Paes de Almeida, Alexandre Mazza. – 25. ed. – São Paulo : Rideel, 2021.  
(Vade Mecum Específicos)

ISBN 978-65-5738-418-3

1. Direito – Brasil 2. Direito penal 3. Manuais, vade-mécums etc. I. Cury, Rogério II. Almeida, André Luiz Paes de III. Mazza, Alexandre IV. Série

21-3693

CDD 345.8105  
CDU 34(81)

#### Índice para catálogo sistemático:

1. Direito penal : Brasil : Vademécuns

Edição Atualizada até 11-8-2021

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde  
CEP 02519-000 – São Paulo – SP  
e-mail: sac@rideel.com.br  
www.editorarideel.com.br

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2  
1 0 2 1

# Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de suas publicações e pela qualidade de seus Vade Mecums, apresenta a 25ª edição do VADE MECUM PENAL.

A nova edição traz seu conteúdo rigorosamente revisto e atualizado, com inclusão de melhorias e sugestões dos clientes que evidenciam o respeito da Rideel pelo seu consumidor e confirmam o produto como o mais aceito e indicado em exames, provas e concursos relacionados à matéria.

A noção e a importância do Vade Mecum podem ser expressas da seguinte forma:

“*Vademecum, vade mecum* ou *vade-mécum* são variantes unidas pela etimologia latina *vade* (imperativo de *vadere*, ir), *cum*, com, *me*, comigo, ou seja, aquele que vai comigo, está sempre comigo. Por volta de 1690, a expressão denominava o livro inseparável de uma pessoa; mais tarde, o livro que resumia as noções básicas de uma ciência, ou de uma arte, por isso companhia indispensável para seu proprietário (ALAIN, Rey (Org.). *Dictionnaire Historique de la Langue Française*. Paris: Dictionnaires Le Robert, 1992. v. 2, p. 2.207).” (Marcus Cláudio Acquaviva)

A obra mantém os diversos facilitadores de consulta, que continuam sendo um diferencial apreciado pelos profissionais, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código
- Índice por Assuntos Geral da Obra
- Atualizações de 2021 em destaque
- Indicação para todas as novas normas inseridas no livro
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação

A Rideel mantém, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de dezembro de 2021 em seu *site* [www.aprideel.com.br](http://www.aprideel.com.br). Para acessar, basta fazer seu cadastro.

O VADE MECUM PENAL mantém-se prático e objetivo e constitui eficiente instrumento para auxiliar acadêmicos e profissionais do Direito no exercício da profissão e na preparação para exames, provas e concursos.

O Editor

# Índice Geral

<b>Apresentação</b> .....	V
<b>Lista de Abreviaturas</b> .....	IX
<b>Índice Cronológico Geral</b> .....	XI
<b>Constituição Federal</b>	
Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil .....	2
Constituição da República Federativa do Brasil .....	4
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .....	91
Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais .....	111
<b>Emendas Constitucionais</b> .....	130
<b>Código Penal</b>	
Índice Sistemático do Código Penal .....	134
Lei de Introdução ao Código Penal .....	136
Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal .....	138
Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos) .....	146
Código Penal .....	156
Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal .....	202
<b>Código de Processo Penal</b>	
Índice Sistemático do Código de Processo Penal .....	212
Lei de Introdução ao Código de Processo Penal .....	215
Exposição de Motivos do Código de Processo Penal .....	217
Código de Processo Penal .....	223
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal .....	288
<b>Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro</b> .....	302
<b>Legislação Complementar</b> .....	306
<b>Regimentos Internos dos Tribunais Superiores</b>	
Supremo Tribunal Federal .....	936
Superior Tribunal de Justiça .....	966
<b>Súmulas e Enunciados</b>	
Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal .....	1008
Súmulas do Supremo Tribunal Federal .....	1012
Súmulas do Superior Tribunal de Justiça .....	1034
Súmulas do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil .....	1056
Enunciados das Jornadas de Direito e Processo Penal .....	1057
<b>Índice por Assuntos Geral da Obra</b> .....	1059

# Lista de Abreviaturas

<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	<b>IN</b>	Instrução Normativa
<b>ADECON</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade	<b>LC</b>	Lei Complementar
<b>ADIN</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade	<b>LCP</b>	Lei das Contravenções Penais
<b>Art</b>	Artigo	<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>Arts</b>	Artigos	<b>LINDB</b>	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942)
<b>CADE</b>	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	<b>MP</b>	Medida Provisória
<b>c/c</b>	combinado com	<b>MPAS</b>	Ministério da Previdência e Assistência Social
<b>CC/1916</b>	Código Civil de 1916	<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>CC/2002</b>	Código Civil de 2002	<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>CCom</b>	Código Comercial	<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor	<b>OJ</b>	Orientação Jurisprudencial
<b>CE</b>	Código Eleitoral	<b>Port</b>	Portaria
<b>CEF</b>	Caixa Econômica Federal	<b>REFIS</b>	Programa de Recuperação Fiscal
<b>CF</b>	Constituição Federal de 1988	<b>REPORTO</b>	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
<b>CGJT</b>	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	<b>Res</b>	Resolução
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho	<b>Res. Adm</b>	Resolução Administrativa
<b>CONAMA</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente	<b>Res. Norm</b>	Resolução Normativa
<b>CONTRAN</b>	Conselho Nacional de Trânsito	<b>RFB</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil
<b>CP</b>	Código Penal	<b>RISTF</b>	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
<b>CPC/2015</b>	Código de Processo Civil de 2015	<b>RISTJ</b>	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
<b>CPM</b>	Código Penal Militar	<b>SDC</b>	Seção de Dissídios Coletivos
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal	<b>SDE</b>	Secretaria de Direito Econômico
<b>CPPM</b>	Código de Processo Penal Militar	<b>SDI</b>	Seção de Dissídios Individuais
<b>CTB</b>	Código de Trânsito Brasileiro	<b>SEAE</b>	Secretaria de Acompanhamento Econômico
<b>CTN</b>	Código Tributário Nacional	<b>SECEX</b>	Secretaria de Comércio Exterior
<b>CTVV</b>	Convenção de Viena sobre Trânsito Viário	<b>SIT</b>	Secretaria de Inspeção do Trabalho
<b>CVM</b>	Comissão de Valores Mobiliários	<b>SRT</b>	Secretaria de Relações do Trabalho
<b>Dec</b>	Decreto	<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>Dec.-lei</b>	Decreto-lei	<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>Del</b>	Deliberação	<b>STM</b>	Superior Tribunal Militar
<b>DENATRAN</b>	Departamento Nacional de Trânsito	<b>Súm</b>	Súmula
<b>DSST</b>	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho	<b>TDA</b>	Títulos da Dívida Agrária
<b>DOU</b>	Diário Oficial da União	<b>TFR</b>	Tribunal Federal de Recursos
<b>EC</b>	Emenda Constitucional	<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente	<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal
<b>ECR</b>	Emenda Constitucional de Revisão	<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>ER</b>	Emenda Regimental	<b>TSE</b>	Tribunal Superior Eleitoral
<b>FAT</b>	Fundo de Amparo ao Trabalhador	<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho
<b>FGTS</b>	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço		

# Índice Cronológico Geral

<b>Constituição da República Federativa do Brasil</b> .....	4
<b>Emendas Constitucionais</b>	
• 33, de 11 de dezembro de 2001 – Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.....	130
• 45, de 8 de dezembro de 2004 – Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.....	130
• 69, de 29 de março de 2012 – Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal .....	130
• 96, de 6 de junho de 2017 – Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica .....	131
• 97, de 4 de outubro de 2017 – Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição .....	131
<b>Leis Complementares</b>	
• 35, de 14 de março de 1979 – Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Excertos).....	352
• 64, de 18 de maio de 1990 – Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências .....	403
• 75, de 20 de maio de 1993 – Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (Excertos)...	484
• 79, de 7 de janeiro de 1994 – Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências .....	498
• 97, de 9 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas ...	601
• 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências .....	613
• 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.....	627
• 167, de 24 de abril de 2019 – Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.....	891
<b>Leis</b>	
• 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados .....	312
• 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento .....	313
• 1.408, de 9 de agosto de 1951 – Prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências.....	320
• 1.508, de 19 de dezembro de 1951 – Regula o processo das contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 .....	320
• 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular .....	321
• 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito .....	324
• 2.860, de 31 de agosto de 1956 – Estabelece prisão especial para os dirigentes de entidades sindicais e para o empregado no exercício de representação profissional ou no cargo de administração sindical .....	324
• 2.889, de 1º de outubro de 1956 – Define e pune o crime de genocídio.....	325
• 3.924, de 26 de julho de 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos (Excertos).....	325
• 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (Excertos).....	326
• 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias (Excertos)....	328
• 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências (Excertos).....	330
• 4.728, de 14 de julho de 1965 – Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento (Excertos) ...	330
• 4.729, de 14 de julho de 1965 – Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.....	331
• 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral (Excertos).....	332
• 5.197, de 3 de janeiro de 1967 – Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências .....	337
• 5.249, de 9 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a Ação Pública de Crimes de Responsabilidade.....	340
• 5.256, de 6 de abril de 1967 – Dispõe sobre a prisão especial .....	342
• 5.478, de 25 de julho de 1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências .....	342

## Índice Cronológico Geral

• 5.553, de 6 de dezembro de 1968 – Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.....	344
• 5.970, de 11 de dezembro de 1973 – Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.....	345
• 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio (Excertos) .....	345
• 6.091, de 15 de agosto de 1974 – Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências (Excertos).....	347
• 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (Excertos) .....	348
• 6.453, de 17 de outubro de 1977 – Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências (Excertos) .....	350
• 6.538, de 22 de junho de 1978 – Dispõe sobre os Serviços Postais (Excertos).....	350
• 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências (Excertos) .....	355
• 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências (Excertos).....	356
• 7.106, de 28 de junho de 1983 – Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências.....	357
• 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.....	357
• 7.209, de 11 de julho de 1984 – Exposição de Motivos da nova Parte Geral do Código Penal .....	138
• 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal.....	371
• 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências ..	390
• 7.492, de 16 de junho de 1986 – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências .....	392
• 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (Excertos) .....	394
• 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.....	395
• 7.802, de 11 de julho de 1989 – Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências .....	396
• 7.805, de 18 de julho de 1989 – Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências (Excertos) .....	399
• 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....	399
• 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária.....	402
• 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.....	408
• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Excertos).....	410
• 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências .....	437
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Excertos).....	438
• 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Excertos) .....	449
• 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências .....	455
• 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.....	458
• 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Excertos) ...	458
• 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes (Excertos) .....	459
• 8.257, de 26 de novembro de 1991 – Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências.....	460
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências .....	461
• 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.....	474



• 8.658, de 26 de maio de 1993 – Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias .....	492
• 8.666, de 21 de junho de 1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (Excertos) .....	492
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB .....	500
• 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Excertos) .....	511
• 9.029, de 13 de abril de 1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências .....	513
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências .....	513
• 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências (Excertos) .....	522
• 9.263, de 12 de janeiro de 1996 – Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências .....	522
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Excertos) .....	524
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal .....	526
• 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências (Excertos) .....	527
• 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências (Excertos) .....	529
• 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências .....	530
• 9.472, de 16 de julho de 1997 – Dispõe sobre a organização dos serviços de Telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulamentador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 (Excertos) .....	530
• 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro (Excertos) .....	532
• 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições .....	558
• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i> .....	583
• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências .....	584
• 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências (Excertos) .....	593
• 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências .....	594
• 9.800, de 26 de maio de 1999 – Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais .....	601
• 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal .....	605
• 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal .....	607
• 9.873, de 23 de novembro de 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências .....	610
• 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal .....	611
• 9.964, de 10 de abril de 2000 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994 (Excertos) .....	612
• 10.001, de 4 de setembro de 2000 – Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito .....	627
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal .....	629
• 10.300, de 31 de outubro de 2001 – Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal ..	631
• 10.446, de 8 de maio de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição .....	635
• 10.671, de 15 de maio de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências (Excertos) .....	664

## Índice Cronológico Geral

• 10.684, de 30 de julho de 2003 – Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, e dá outras providências (Excertos) .....	666
• 10.741, de 1ª de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (Excertos) .....	667
• 10.792, de 1ª de dezembro de 2003 – Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências .....	671
• 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências .....	672
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Excertos) .....	678
• 11.105, de 24 de março de 2005 – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1ª do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências (Excertos) .....	681
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8ª do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências .....	685
• 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências .....	691
• 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências .....	704
• 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências .....	705
• 11.473, de 10 de maio de 2007 – Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001 .....	716
• 11.577, de 22 novembro de 2007 – Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias .....	723
• 11.636, de 28 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça .....	724
• 11.671, de 8 de maio de 2008 – Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências .....	725
• 11.705, de 19 de junho de 2008 – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4ª do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências .....	727
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências .....	746
• 12.030, de 17 de setembro de 2009 – Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências .....	761
• 12.037, de 1ª de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5ª, inciso LVIII, da Constituição Federal .....	762
• 12.106, de 2 de dezembro de 2009 – Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências .....	769
• 12.127, de 17 de dezembro de 2009 – Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos .....	769
• 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003 .....	770
• 12.299, de 27 de julho de 2010 – Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências .....	776
• 12.408, de 25 de maio de 2011 – Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos .....	776
• 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências (Excertos) .....	777
• 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990,	

5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .....	785
• 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências (Excertos) .....	794
• 12.653, de 28 de maio de 2012 – Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências .....	798
• 12.681, de 4 de julho de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 .....	798
• 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências .....	798
• 12.714, de 14 de setembro de 2012 – Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança .....	800
• 12.735, de 30 de novembro de 2012 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências .....	801
• 12.830, de 20 de junho de 2013 – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia .....	803
• 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual .....	803
• 12.847, de 2 de agosto de 2013 – Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências .....	803
• 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências .....	806
• 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE (Excertos) .....	811
• 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil .....	813
• 12.984, de 2 de junho de 2014 – Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS .....	817
• 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais .....	817
• 13.060, de 22 de dezembro de 2014 – Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional .....	819
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (Excertos) .....	820
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Excertos) .....	820
• 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social .....	833
• 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013 .....	838
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências .....	841
• 13.344, de 6 de outubro de 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) .....	842
• 13.432, de 11 de abril de 2017 – Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular .....	844
• 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração (Excertos) .....	845
• 13.675, de 11 de junho de 2018 – Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 .....	863
• 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) .....	872

## Índice Cronológico Geral

• 13.819, de 26 de abril de 2019 – Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. ....	892
• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	910
• 13.988, de 14 de abril de 2020 – Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002 .....	913
• 14.069, de 1º de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.....	921
• 14.149, de 5 de maio de 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar .....	930

### Decretos-Leis

• 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.....	156
• 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais .....	306
• 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal .....	223
• 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) .....	136
• 3.931, de 11 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).....	215
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro .....	302
• 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 – Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências (Excertos) .....	311
• 73, de 21 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências (Excertos) .....	336
• 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.....	340
• 368, de 19 de dezembro de 1968 – Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências .....	344
• 552, de 25 de abril de 1969 – Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de <i>habeas corpus</i> .....	345

### Decretos

• 325, de 1º de novembro de 1991 – Disciplina a comunicação, ao Ministério Público Federal, da prática de ilícitos penais previstos na legislação tributária e de crime funcional contra a ordem tributária e dá outras providências .....	459
• 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.....	465
• 983, de 12 de novembro de 1993 – Dispõe sobre a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com o Ministério Público Federal na repressão a todas as formas de improbidade administrativa.....	498
• 1.655, de 3 de outubro de 1995 – Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências .....	521
• 2.626, de 15 de junho de 1998 – Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994 .....	598
• 2.730, de 10 de agosto de 1998 – Dispõe sobre o encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação fiscal para fins penais de que trata o artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 .....	601
• 4.074, de 4 de janeiro de 2002 – Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (Excertos).....	632
• 4.388, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional .....	635
• 5.483, de 30 de junho de 2005 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.....	684
• 5.912, de 27 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências .....	703
• 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal .....	707
• 6.117, de 22 de maio de 2007 – Aprova a Política Nacional sobre o Alcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.....	718
• 6.488, de 19 de junho de 2008 – Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito .....	727
• 6.514, de 22 de julho de 2008 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.....	728

• 6.877, de 18 de junho de 2009 – Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências .....	745
• 6.924, de 5 de agosto de 2009 – Institui o Prêmio de “Boas Práticas na Aplicação, Divulgação ou Implementação da Lei Maria da Penha” .....	746
• 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 .....	749
• 6.974, de 7 de outubro de 2009 – Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004 .....	763
• 7.203, de 4 de junho de 2010 – Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.....	769
• 7.627, de 24 de novembro de 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.....	776
• 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos .....	801
• 8.771, de 11 de maio de 2016 – Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações .....	839
• 8.858, de 26 de setembro de 2016 – Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal .....	842
• 9.175, de 18 de outubro de 2017 – Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.....	857
• 9.450, de 24 de julho de 2018 – Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal .....	870
• 9.489, de 30 de agosto de 2018 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social .....	884
• 9.845, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição .....	892
• 9.846, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.....	895
• 9.847, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.....	898
• 9.926, de 19 de julho de 2019 – Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.....	908

### Decreto Legislativo

• 1, de 18 de fevereiro de 2021 – Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013 .....	926
---	-----

### Resoluções

• do STJ nº 4, de 30 de novembro de 2006 – Dispõe sobre o não conhecimento do agravo de instrumento manifestamente inadmissível .....	704
• do STF nº 341, de 16 de abril de 2007 – Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências .....	715
• do CNMP nº 23, de 17 setembro de 2007 – Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil .....	720
• do STJ nº 8, de 20 de setembro de 2007 – Institui o <i>Diário da Justiça Eletrônico</i> do Superior Tribunal de Justiça – <i>DJ on-line</i> e dá outras providências .....	723
• Conjunta do CNJ e CNMP nº 1, de 29 de setembro de 2009 – Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes.....	761
• do STF nº 514, de 14 de novembro de 2013 – Dispõe sobre a criação da classe processual de Execução Penal no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.....	812
• do CNMP nº 129, de 22 de setembro de 2015 – Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial .....	822

## Índice Cronológico Geral

• do STJ nº 10, de 6 de outubro de 2015 – Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.....	823
• do CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.....	835
• do CONTRAN nº 626, de 19 de outubro de 2016 – Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de presos e dá outras providências.....	844
• do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.....	852
• do STF nº 693, de 17 de julho de 2020 – Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.....	917
• do CNJ nº 342, de 9 de setembro de 2020 – Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019.....	920
• do CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020 – Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).....	921
• do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.....	922
• do CNJ nº 356, de 27 de novembro de 2020 – Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.....	925
• do CNJ nº 396, de 7 de junho de 2021 – Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ).....	930
<b>Regimentos Internos dos Tribunais Superiores</b>	
• Supremo Tribunal Federal.....	936
• Superior Tribunal de Justiça.....	966
<b>Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB</b> .....	826
<b>Exposição de Motivos</b>	
• 213, de 9 de maio de 1983 – Da Lei de Execução Penal – LEP.....	360
• da Nova Parte Geral do Código Penal.....	138
• da Parte Especial do Código Penal (Excertos).....	146
• do Código de Processo Penal.....	217

# Constituição Federal



# Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

## PREÂMBULO

### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1ª a 4ª .....	4
---------------------	---

### TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5ª a 17 .....	5
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5ª .....	5
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6ª a 11 .....	11
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13 .....	14
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16 .....	15
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17 .....	16

### TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43 .....	16
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19 .....	16
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24 .....	17
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28 .....	22
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31 .....	22
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33 .....	24
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32 .....	24
Seção II – Dos Territórios – art. 33 .....	25
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36 .....	25
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43 .....	25
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38 .....	26
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41 .....	29
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42 .....	31
Seção IV – Das regiões – art. 43 .....	32

### TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135 .....	32
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75 .....	32
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47 .....	32
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50 .....	32
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51 .....	33
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52 .....	33
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56 .....	34
Seção VI – Das reuniões – art. 57 .....	35
Seção VII – Das comissões – art. 58 .....	35
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69 .....	36
Subseção I – Disposição geral – art. 59 .....	36
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60 .....	36
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69 .....	36
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75 .....	38
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91 .....	39
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83 .....	39
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84 .....	39
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86 .....	40
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88 .....	40
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91 .....	41
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90 .....	41
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91 .....	41
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 .....	41
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100 .....	41
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B .....	45
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105 .....	47
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais – arts. 106 a 110 .....	48
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho – arts. 111 a 117 .....	50
Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais – arts. 118 a 121 .....	51



# Índice Sistemático da Constituição Federal

Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares – arts. 122 a 124.....	52
Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados – arts. 125 e 126.....	52
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135.....	52
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A.....	52
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132.....	54
Seção III – Da Advocacia – art. 133.....	54
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135.....	54
<b>TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS</b>	
Arts. 136 a 144.....	55
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141.....	55
Seção I – Do estado de defesa – art. 136.....	55
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139.....	55
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141.....	56
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143.....	56
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144.....	57
<b>TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</b>	
Arts. 145 a 169.....	57
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162.....	57
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-A.....	58
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152.....	59
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154.....	60
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155.....	61
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156.....	62
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162.....	63
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169.....	64
Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A.....	64
Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169.....	65
<b>TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA</b>	
Arts. 170 a 192.....	70
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181.....	70
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183.....	73
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191.....	73
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192.....	74
<b>TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL</b>	
Arts. 193 a 232.....	74
Capítulo I – Disposição geral – art. 193.....	74
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204.....	75
Seção I – Disposições gerais – arts. 194 e 195.....	75
Seção II – Da saúde – arts. 196 a 200.....	76
Seção III – Da previdência social – arts. 201 e 202.....	77
Seção IV – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	79
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217.....	79
Seção I – Da educação – arts. 205 a 214.....	79
Seção II – Da cultura – arts. 215 a 216-A.....	83
Seção III – Do desporto – art. 217.....	84
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B.....	84
Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224.....	85
Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225.....	86
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230.....	87
Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	88
<b>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS</b>	
Arts. 233 a 250.....	89
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</b>	
Arts. 1ª a 114.....	91

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

## TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma de sistema de governo, respectivamente.

► Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

► Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

► Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC/2015.

► Arts. 780 a 790 do CPP.

► Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

► Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.

► Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

► Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

► Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.

► Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

► Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

► Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

► Art. 17 desta Constituição.

► Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.

► Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

► Súm. Vinc. nº 37 do STF.

► Súm. nº 649 do STF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► Art. 29, 1, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.

► Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.

► Arts. 79 a 81 do ADCT.

► LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► Art. 4º, VIII, desta Constituição.

► Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

► Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

► Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

► Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

► Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

► Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

► Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.

► Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.

► Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

► O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (*DOU* de 13-5-2011).

**Art. 246.** É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

- ▶ Artigo com a redação dada pela EC nº 32, de 11-9-2001.
- ▶ Art. 62 desta Constituição.

**Art. 247.** As leis previstas no inciso III do § 1º do artigo 41 e no § 7º do artigo 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

- ▶ Art. 247 acrescido pela EC nº 19, de 4-6-1998.

**Art. 248.** Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no artigo 37, XI.

**Art. 249.** Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

**Art. 250.** Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

- ▶ Arts. 248 a 250 acrescidos pela EC nº 20, de 15-12-1998.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

- ▶ EC nº 2, de 25-8-1992.
- ▶ Lei nº 8.624, de 4-2-1993, dispõe sobre o plebiscito que definirá a Forma e o Sistema de Governo, regulamentando este artigo.
- ▶ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado pela EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a República e o Presidencialismo, como forma e sistema de Governo, respectivamente.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maio-

ria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

- ▶ Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6.

**Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no artigo 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 16 e as regras do artigo 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no artigo 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos.

- ▶ Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

# Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais

## A

**ABASTECIMENTO ALIMENTAR:** art. 23, VIII

### ABUSO DE PODER

- concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a

**ABUSO DE PRERROGATIVAS:** art. 55, § 1º

**ABUSO DO DIREITO DE GREVE:** art. 9º, § 2º

**ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO:** art. 14, § 9º, *in fine*

**ABUSO DO PODER ECONÔMICO:** art. 173, § 4º

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA:** art. 129, III e § 1º

**AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS CONTRA O ESTADO:** art. 5º, XLIV

**AÇÃO DE HABEAS CORPUS:** art. 5º, LXXVII

**AÇÃO DE HABEAS DATA:** art. 5º, LXXVIII

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO:** art. 14, §§ 10 e 11

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE

#### CONSTITUCIONALIDADE (ADECON)

- eficácia de decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF: art. 102, § 2º
- legitimação ativa: art. 103
- processo e julgamento: art. 102, I, a

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN)

- audiência prévia do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- citação prévia do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- competência do STF: art. 102, I, a
- legitimação ativa: arts. 103 e 129, IV
- omissão de medida: art. 103, § 2º
- processo e julgamento I: art. 102, I, a
- recurso extraordinário: art. 102, III
- suspensão da execução de lei: art. 52, X

**AÇÃO PENAL:** art. 37, § 4º

**AÇÃO PENAL PRIVADA:** art. 5º, LIX

**AÇÃO PENAL PÚBLICA:** art. 129, I

**AÇÃO POPULAR:** art. 5º, LXXVIII

**AÇÃO PÚBLICA:** art. 5º, LIX

### AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: art. 102, I, j
- competência originária; STJ: art. 105, I, e
- competência originária; TRF: art. 108, I, b
- de decisões anteriores à promulgação da CF: art. 27, § 10, ADCT

**ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA:** art. 23, V

**ACESSO À INFORMAÇÃO:** art. 5º, XIV

### ACIDENTES DO TRABALHO

- cobertura pela previdência social: art. 201, I e § 10
- seguro: art. 7º, XXVIII

**AÇÕES TRABALHISTAS:** arts. 7º, XXIX, e 114

**ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO:** art. 7º, XXVI

**ACORDOS INTERNACIONAIS:** arts. 49, I, e 84, VIII

**ACRE:** art. 12, § 5º, ADCT

**ADICIONAIS:** art. 17, ADCT

**ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO:** art. 7º, XXIII

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:** arts. 37 a 43

- acumulação de cargos públicos: art. 37, XVI e XVII
- aposentadoria de servidor; casos: art. 40, § 1º
- atos; fiscalização e controle: art. 49, X
- cargo em comissão: art. 37, II, *in fine*, e V
- cômputo de tempo de serviço: art. 40, § 9º
- concurso público: art. 37, II, III e IV
- contas: art. 71
- contratação de servidores por prazo determinado: art. 37, IX
- controle interno: art. 74
- despesas com pessoal: art. 169; art. 38, par. ún., ADCT

• empresa pública: art. 37, XIX

• estabilidade de servidores: art. 41

• extinção de cargo: art. 41, § 3º

• federal: arts. 84, VI, a, 87, par. ún., e 165, §§ 1º e 2º

• função de confiança: art. 37, V e XVII

• gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º

• gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; art. 35, § 2º, ADCT

• improbidade administrativa: art. 37, § 4º

• incentivos regionais: art. 43, § 2º

• militares: art. 42

• Ministérios e órgãos: arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, e

• pessoas jurídicas; responsabilidade: art. 37, § 6º

• princípios: art. 37

• profissionais de saúde: art. 17, § 2º, ADCT

• publicidade: art. 37, § 1º

• regiões: art. 43

• reintegração de servidor estável: art. 41, § 2º

• remuneração de servidores: art. 37, X

• servidor público: arts. 38 a 41

• sindicalização de servidores públicos: art. 37, VI

• tributárias: arts. 37, XXII, 52, XV, e 167, IV

• vencimentos: art. 37, XII e XIII

**ADOÇÃO:** art. 227, §§ 5º e 6º

**ADOLESCENTE:** art. 227

• assistência social: art. 203, I e II

• imputabilidade penal: art. 228

• proteção: art. 24, XV

**ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICA:** arts. 133 a 135

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

- *vide* ADVOCACIA PÚBLICA
- defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º

• organização e funcionamento: art. 29, § 1º, ADCT

• Procuradores da República: art. 29, § 2º, ADCT

**ADVOCACIA PÚBLICA:** arts. 131 e 132

• *vide* ADVOCADO-GERAL DA UNIÃO

• crimes de responsabilidade: art. 52, II

• organização e funcionamento: art. 29, *caput*, e § 1º, ADCT

### ADVOGADO

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- composição STJ: art. 104, par. ún., II
- composição STM: art. 123, par. ún., I
- composição TRF: art. 120, § 1º, III
- composição TRF: arts. 94 e 107, I
- composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94

- composição TSE: art. 119, II
- composição TST: art. 111-A, I
- inviolabilidade de seus atos e manifestações: art. 133

• necessidade na administração da Justiça: art. 133

• OAB; proposição de ADIN e ADECON: art. 103, VII

### ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

• *vide* ADVOCACIA PÚBLICA

• citação prévia pelo STF: art. 103, § 3º

• crimes de responsabilidade: art. 52, II

• estabilidade: art. 132, par. ún.

• ingresso na carreira: art. 131, § 2º

• nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

**AEROPORTOS:** art. 21, XII, c

**AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO:** art. 165, § 2º

**AGROPECUÁRIA:** art. 23, VIII

**AGROTÓXICOS:** art. 220, § 4º; art. 65, ADCT

### ÁGUAS

• *vide* RECURSOS HÍDRICOS

• bens dos Estados: art. 26, I a III

• competência privativa da União: art. 22, IV

• fiscalização: art. 200, VI

**ÁLCOOL CARBURANTE:** art. 238

**ALIENAÇÕES:** art. 37, XXI

### ALIMENTAÇÃO

• *vide* ALIMENTOS

• abastecimento: art. 23, VIII

• direito social: art. 6º

• fiscalização: art. 200, VI

• programas suplementares: art. 212, § 4º

### ALIMENTOS

• pagamento por precatórios: art. 100, *caput*, e §§ 1º e 2º

• prisão civil: art. 5º, LXVIII

**ALÍQUOTAS:** art. 153, § 1º

**ALISTAMENTO ELEITORAL:** art. 14, §§ 1º e 2º e 3º, III

**AMAMENTAÇÃO:** art. 5º, L

**AMAPÁ:** art. 14, ADCT

**AMAZÔNIA LEGAL:** art. 12, ADCT

**AMEAÇA A DIREITO:** art. 5º, XXXV

**AMÉRICA LATINA:** art. 4º, par. ún.

**AMPLA DEFESA:** art. 5º, LV

**ANALFABETISMO:** art. 214, I; art. 60, § 6º, ADCT

### ANALFABETO

• alistamento e voto: art. 14, § 1º, II, a

• inelegibilidade: art. 14, § 4º

### ANISTIA

• competência da União: art. 21, XVII

• concessão: art. 48, VIII

• fiscal: art. 150, § 6º

• punidos por razões políticas: arts. 8º e 9º, ADCT

**ANONIMATO:** art. 5º, IV

**APOSENTADORIA SINDICALIZADO:** art. 8º, VII

### APOSENTADORIA

• cálculo do benefício: art. 201

• contagem recíproca do tempo de contribuição: art. 201, § 9º

• direito social: art. 7º, XXIV

• ex-combatente: art. 53, V, ADCT



# **Emendas Constitucionais**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001**

*Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.*

► Publicada no *DOU* de 12-12-2001.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O artigo 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

► Alterações inseridas no texto da CF.

**Art. 2º** O artigo 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto da CF.

**Art. 3º** O artigo 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

► Alterações inseridas no texto da CF.

**Art. 4º** Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o artigo 155, § 2º, XII, *h*, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, *g*, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

**Mesa da Câmara dos Deputados:** Deputado AÉCIO NEVES, Presidente; Deputado EFRAIM MORAIS, 1ª Vice-Presidente; Deputado BARBOSA NETO, 2ª Vice-Presidente; Deputado SEVERINO CAVALCANTI, 1º Secretário; Deputado NILTON CAPIXABA, 2º Secretário; Deputado PAULO ROCHA, 3º Secretário; Deputado CIRO NOGUEIRA, 4º Secretário

**Mesa do Senado Federal:** Senador RAMEZ TEBET, Presidente; Senador EDISON LOBÃO, 1ª Vice-Presidente; Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, 2ª Vice-Presidente; Senador CARLOS WILSON, 1º Secretário; Senador ANTERO PAES DE BARROS, 2º Secretário; Senador RONALDO CUNHA LIMA, 3º Secretário; Senador MOZARILDO CAVALCANTI, 4º Secretário

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45,  
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.*

► Publicada no *DOU* de 31-12-2004.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alterações inseridas no texto da CF.

**Art. 2º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

► Alterações inseridas no texto da CF.

**Art. 3º** A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

**Art. 4º** Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

**Parágrafo único.** No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

**Art. 5º** O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

**Art. 6º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

**Art. 7º** O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

**Art. 8º** As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

**Art. 9º** São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

**Art. 10.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004.

**Mesa da Câmara dos Deputados:** Deputado JOÃO PAULO CUNHA, Presidente; Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, 1ª Vice-Presidente; Deputado LUIZ PIAUHYLINO, 2ª Vice-Presidente; Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, 1º Secretário; Deputado SEVERINO CAVALCANTI, 2º Secretário; Deputado NILTON CAPIXABA, 3º Secretário; Deputado CIRO NOGUEIRA, 4º Secretário

**Mesa do Senado Federal:** Senador JOSÉ SARNEY, Presidente; Senador PAULO PAIM, 1ª Vice-Presidente; Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, 2ª Vice-Presidente; Senador ROMEU TUMA, 1º Secretário; Senador ALBERTO SILVA, 2º Secretário; Senador HERÁCLITO FORTES, 3º Secretário; Senador SÉRGIO ZAMBIASI, 4º Secretário

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69,  
DE 29 DE MARÇO DE 2012**

*Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito*



# **Código Penal**

# Índice Sistemático do Código Penal

(DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940)

## PARTE GERAL

### TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Arts. 1º a 12 ..... 156

### TÍTULO II – DO CRIME

Arts. 13 a 25 ..... 157

### TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 26 a 28 ..... 158

### TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Arts. 29 a 31 ..... 159

### TÍTULO V – DAS PENAS

Capítulo I – Das espécies de pena – arts. 32 a 52 ..... 159  
    *Seção I* – Das penas privativas de liberdade – arts. 33 a 42 ..... 159  
    *Seção II* – Das penas restritivas de direitos – arts. 43 a 48 ..... 160  
    *Seção III* – Da pena de multa – arts. 49 a 52 ..... 161  
Capítulo II – Da cominação das penas – arts. 53 a 58 ..... 162  
Capítulo III – Da aplicação da pena – arts. 59 a 76 ..... 162  
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena – arts. 77 a 82 ..... 164  
Capítulo V – Do livramento condicional – arts. 83 a 90 ..... 165  
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação – arts. 91 a 92 ..... 166  
Capítulo VII – Da reabilitação – arts. 93 a 95 ..... 166

### TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 96 a 99 ..... 166

### TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Arts. 100 a 106 ..... 167

### TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 107 a 120 ..... 168

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I – Dos crimes contra a vida – arts. 121 a 128 ..... 169  
Capítulo II – Das lesões corporais – art. 129 ..... 171  
Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde – arts. 130 a 136 ..... 171  
Capítulo IV – Da rixa – art. 137 ..... 172  
Capítulo V – Dos crimes contra a honra – arts. 138 a 145 ..... 172  
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual – arts. 146 a 154-B ..... 173  
    *Seção I* – Dos crimes contra a liberdade pessoal – arts. 146 a 149-A ..... 173  
    *Seção II* – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio – art. 150 ..... 175  
    *Seção III* – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência – arts. 151 e 152 ..... 175  
    *Seção IV* – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos – arts. 153 a 154-B ..... 175

### TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I – Do furto – arts. 155 e 156 ..... 176  
Capítulo II – Do roubo e da extorsão – arts. 157 a 160 ..... 176  
Capítulo III – Da usurpação – arts. 161 e 162 ..... 177



Capítulo IV – Do dano – arts. 163 a 167 .....	178
Capítulo V – Da apropriação indébita – arts. 168 a 170.....	178
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes – arts. 171 a 179.....	179
Capítulo VII – Da receptação – arts. 180 e 180-A.....	180
Capítulo VIII – Disposições gerais – arts. 181 a 183 .....	181
<b>TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL</b>	
Capítulo I – Dos crimes contra a propriedade intelectual – arts. 184 a 186.....	181
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção – arts. 187 a 191 ( <i>Revogados</i> ) .....	181
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio – arts. 192 a 195 ( <i>Revogados</i> ) .....	181
Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal – art. 196 ( <i>Revogado</i> ).....	181
<b>TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO</b>	
Arts. 197 a 207 .....	181
<b>TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS</b>	
Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso – art. 208.....	182
Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos – arts. 209 a 212 .....	182
<b>TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</b>	
Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual – arts. 213 a 216-A.....	183
Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual – art. 216-B.....	183
Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável – arts. 217 a 218-C.....	183
Capítulo III – Do rapto – arts. 219 a 222 ( <i>Revogados</i> ) .....	184
Capítulo IV – Disposições gerais – arts. 223 a 226 .....	184
Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual – arts. 227 a 232-A .....	184
Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor – arts. 233 e 234 .....	185
Capítulo VII – Disposições gerais – arts. 234-A a 234-C.....	185
<b>TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA</b>	
Capítulo I – Dos crimes contra o casamento – arts. 235 a 240 .....	186
Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação – arts. 241 a 243 .....	186
Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar – arts. 244 a 247 .....	186
Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela – arts. 248 e 249.....	187
<b>TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA</b>	
Capítulo I – Dos crimes de perigo comum – arts. 250 a 259.....	187
Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos – arts. 260 a 266.....	188
Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública – arts. 267 a 285.....	189
<b>TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA</b>	
Arts. 286 a 288-A .....	190
<b>TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA</b>	
Capítulo I – Da moeda falsa – arts. 289 a 292.....	191
Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos – arts. 293 a 295 .....	191
Capítulo III – Da falsidade documental – arts. 296 a 305.....	192
Capítulo IV – De outras falsidades – arts. 306 a 311 .....	193
Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público – art. 311-A.....	193
<b>TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	
Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral – arts. 312 a 327 .....	194
Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral – arts. 328 a 337-A.....	196
Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira – arts. 337-B a 337-D.....	197
Capítulo II-B – Dos crimes em licitações e contratos administrativos – arts. 337-E a 337-P.....	197
Capítulo III – Dos crimes contra a administração da Justiça – arts. 338 a 359 .....	198
Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas – arts. 359-A a 359-H .....	200
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
Arts. 360 e 361 .....	201

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)  
e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).*

- ▶ Publicado no *DOU* de 11-12-1941.
- ▶ Os valores das multas previstas nesta Lei de Introdução foram cancelados pelo art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa” simplesmente.

**Art. 1º** Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

**Art. 2º** Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

- ▶ Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**Art. 3º** Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- ▶ Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).

- ▶ Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- ▶ Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).

- ▶ Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- ▶ O Dec.-lei nº 794, de 19-10-1938, foi revogado pelo Dec.-lei nº 221, de 28-2-1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

- ▶ Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

- ▶ Lei nº 11.959, de 29-6-2009, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras.

**Art. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

- ▶ Lei nº 5.197, de 3-1-1967 (Lei de Proteção à Fauna).

**Art. 7º** No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

- ▶ A legislação mencionada neste artigo foi revogada. O assunto é tratado pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**Art. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

**Art. 9º** As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

**Art. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

**Art. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

**Art. 12.** Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I – a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II – a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

**Art. 13.** A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

**Art. 14.** A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

**Parágrafo único.** Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 15.** A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

**Art. 16.** Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

**Art. 17.** Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 18.** As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

**Art. 19.** O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

I – se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II – se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

**Parágrafo único.** Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

**Art. 20.** Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

I – quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

II – quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do nº II:

- a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;
- b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

► Art. 103 do CP.

**Art. 21.** Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

**Parágrafo único.** Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 22.** Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no artigo 88, § 1º, III, do Código Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no artigo 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

**Parágrafo único.** Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no artigo 88, § 1º, I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

► Arts. 96 a 99 do CP.

**Art. 23.** Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

**Art. 24.** Não se aplicará o disposto no artigo 79, II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.

► Refere-se à antiga Parte Geral, alterada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

**Art. 25.** A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1º de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

► Arts. 109 e 110 do CP.

**Art. 26.** A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no artigo 360 do Código Penal, salvo os de falência.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941;  
120ª da Independência e  
53ª da República.

**Getúlio Vargas**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

**1.** Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Néelson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

**2.** Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Néelson Hungria, Anibal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei nº 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

**3.** No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis protetoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protetórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

**4.** Processara-se, entretanto, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais.

Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem nº 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transformado na Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis nºs 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

**5.** Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

**6.** Essa, em síntese, a razão pela qual institui, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constitui as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e à incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.

**7.** Deliberamos remeter à fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do

# Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(EXCERTOS)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES  
GABINETE DO MINISTRO, em 4 de novembro de 1940  
Senhor Presidente:

## PARTE ESPECIAL

### DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

**37.** O Título I da "Parte Especial" ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da periclitacão da vida e da saúde", "Da rixa", "Dos crimes contra a honra" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continuem em setores autônomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à pessoa, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**38.** O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de "homicídio". As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Uma diz com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou *de que possa resultar perigo comum*". Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até a pena de morte, é o "homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade" (art. 122, nº 13, j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de meio insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a

traição, a emboscada, a dissimulação etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (in *exemplis*: arts. 157, § 3º, in *fine*, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual a do homicídio qualificado.

**39.** Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor social, ou moral", ou "sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral", o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc. No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por 1 (um) a 3 (três) anos, e será especialmente aumentada se o evento "resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade", ou quando "o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante". Deve notar-se, além disso, que entre as *penas acessórias* (Capítulo V do Título V da Parte Geral), figura a de "incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público", quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a *condução de automóveis*, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa frequente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post factum* dos motoristas, que, tão somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou a ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

**40.** O *infanticídio* é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a *influência do estado puerperal*. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável e a de homicídio.

**41.** Ao configurar o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o projeto contém inovações: é punível o fato ainda

# CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

*Código Penal.*

► Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.  
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

► A Parte Geral, compreendendo os arts. 1ª a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

## TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

### Anterioridade da lei

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- Art. 5º, XXXIX, da CF.
- Art. 1º do CPM.

### Lei penal no tempo

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- Art. 5º, XL, da CF.
- Art. 107, III, deste Código.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 2º do CPM.
- Art. 66, I, da LEP.
- Súm. nº 611 do STF.
- Súmulas nºs 471 e 501 do STJ.

### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- Art. 4º do CPM.

### Tempo do crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- Art. 69 do CPP.
- Art. 5º do CPM.

### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- Art. 90 do CPP.
- Art. 7º do CPM.
- Art. 2º da LCP.

► Lei nº 8.617, de 4-1-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

► Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei da Migração).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- Arts. 70 e 71 do CPP.
- Art. 6º do CPM.
- Art. 63 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- Art. 7º do CPM.
- Art. 40, I, da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- Art. 109, IV, da CF.

- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- Art. 1º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- Art. 109, V, da CF.
- b) praticados por brasileiro;
- Art. 12 da CF.
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

- Art. 261 do CP.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.



# Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal

(DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940)

## A

### ABANDONO

- animais em propriedade alheia: art. 164
- coletivo de trabalho: arts. 200 e 201
- função: art. 323, §§ 1º e 2º
- incapaz: art. 133
- intelectual: art. 246
- material: art. 244
- moral: art. 247
- recém-nascido: art. 134

### ABERRATIO

- *delicti*: art. 74
- *ictus*: art. 73

### ABORTO

- gravidez resultante de estupro: art. 128, II
- lesão corporal grave ou morte da gestante: art. 127
- necessário: art. 128, I
- provocado pela gestante ou com seu consentimento: art. 124
- provocado por terceiro com o consentimento da gestante: art. 126 e par. ún.
- provocado por terceiro sem o consentimento da gestante: art. 125
- resultante de lesão corporal de natureza grave: art. 129, § 2º, V

### ABUSO

- de incapazes: art. 173
- de poderes: arts. 61, II, g, e 92, I, a

### AÇÃO PENAL

- crime complexo: art. 101
- extinção da punibilidade: art. 107
- perdão do ofendido: arts. 105 e 106
- prescrição: art. 109
- privada: art. 100
- privada subsidiária: art. 100, § 3º
- pública: art. 100
- pública condicionada: art. 100, § 1º
- pública incondicionada: art. 100
- queixa; decadência: art. 103
- queixa; renúncia: art. 104
- representação; irretratabilidade: art. 102

### ACIDENTE DE TRÂNSITO *vide* CRIMES CULPOSOS

#### ACIONISTA: art. 177, § 2º

#### ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: arts. 338 a 359

- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: arts. 312 a 359
- crime cometido no estrangeiro: art. 7º, I, c
- crime praticado com violação de dever: art. 92, I
- progressão de regime: art. 33, § 4º

### ADOLESCENTE

- assédio sexual; aumento de pena: art. 216-A, § 2º
- corrupção de menores: art. 218
- estupro; aumento de pena: art. 213, § 1º
- estupro de vulnerável: art. 217-A
- exploração sexual: art. 218-B
- substituição; favorecimento: art. 218-B
- satisfação de lascívia; presença: art. 217-B
- tráfico internacional de pessoa: art. 231, § 2º, I
- tráfico interno de pessoa: art. 231-A, § 2º, I

### ADULTERAÇÃO

- alimento ou medicamento: art. 272
- escrituração do Livro de Registros de Duplicatas: art. 172, par. ún.
- produto terapêutico ou medicinal: art. 273

- selo ou peça filatélica: art. 303
- sinal identificador de veículo: art. 311

#### ADVOCACIA ADMINISTRATIVA: art. 321

#### ADVOGADO

- imunidade judiciária: art. 142, I
- patrocínio infiel: art. 355
- sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356

#### AERÓDROMO: arts. 250, § 1º, II, d, e 251, § 2º

#### AERONAVES

- brasileiras: art. 5º, § 1º
- crimes praticados no estrangeiro: art. 7º, II, c
- estrangeiras: art. 5º, § 2º
- incêndio ou explosão em: arts. 250, § 1º, II, c, e 251, § 2º

#### ÁGUA(S)

- envenenamento: art. 270, § 1º
- usurpação de: art. 161

#### AJUSTE: art. 31

#### ALFÂNDEGA: art. 306

#### ALICIAMENTO: arts. 206 e 207

#### ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA: art. 171

#### ALIMENTO

- adulteração: art. 272
- envenenamento: art. 270 e § 2º
- pensão alimentícia: art. 244

#### AMEAÇA: art. 147, par. ún.

#### ANIMAIS

- abandono: art. 164
- supressão ou alteração de marca em: art. 162

#### ANISTIA: art. 107, II

#### ANTERIORIDADE DA LEI: art. 1º

#### APARELHO TELEFÔNICO

- sem autorização legal; estabelecimento prisional: art. 239-A

#### APLICAÇÃO DA LEI PENAL: arts. 1º a 12

#### APLICAÇÃO DA PENA: arts. 59 a 76

#### APOLOGIA DE CRIME: art. 287

#### APOSTA: art. 174

#### APROPRIAÇÃO INDÉBITA: arts. 168 a 170

#### ARMAS

- uso na extorsão: art. 158 e § 1º
- uso na violação de domicílio: art. 150, § 1º
- uso no constrangimento ilegal: art. 146, § 1º
- uso no roubo: art. 157, § 2º, VII
- uso por associação criminosa: art. 288, par. ún.
- uso restrito ou proibido: art. 157, § 2º-B

#### ARREBATAMENTO DE PRESO: art. 353

#### ARREMATACÃO JUDICIAL: art. 358

#### ARREMESSO DE PROJÉTIL: art. 264

#### ARREPENDIMENTO

- eficaz: arts. 15 e 65, III, b
- posterior: art. 16

#### ARTE FARMACÊUTICA: art. 282

#### ASCENDENTE

- circunstância agravante: art. 61, II, e
- crime contra os costumes: art. 226, II
- crime de favorecimento pessoal de: art. 348, § 2º
- crime de lenocínio e tráfico de mulheres: arts. 227 a 231-A

- crime de sequestro ou cárcere privado: art. 148, § 1º, I
- crime em prejuízo de: art. 181, II
- direito de queixa ou de prosseguimento da ação: art. 100, § 4º

#### ASFIXIA: art. 121, § 2º, III

#### ASSÉDIO SEXUAL: art. 216-A

#### ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: art. 288

- redução de pena: art. 159, § 4º

#### ATENTADO

- contra a liberdade de associação: art. 199
- contra a liberdade de trabalho: arts. 197 e 198
- contra a segurança de outro meio de transporte: art. 262
- contra a segurança de serviço de utilidade pública: art. 265, par. ún.
- contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo: art. 261

#### ATESTADO

- falso: art. 301
- médico: art. 302

#### ATIVIDADE

- educacional: art. 48, par. ún.
- pública: arts. 47, I, e 56

#### ATO LIBIDINOSO

- estupro: art. 213
- estupro de vulnerável: art. 217-A
- prática com criança ou adolescente: art. 218-B, § 2º, I
- satisfação de lascívia; presença de criança ou adolescente: art. 218-A
- violação sexual mediante fraude: art. 215

#### ATO OBSCENO: art. 233

#### AUMENTO DE DESPESA: art. 359-G

#### AUTOACUSAÇÃO FALSA: art. 341

#### AUTORIA DO CRIME: art. 65, III, d

#### AUTORIZAÇÃO

- do poder público; art. 47, II
- para dirigir veículo: arts. 47, III, e 57

#### AUXÍLIO: art. 31

#### AVIÕES

- *vide* AERONAVES

## B

#### BIGAMIA: art. 235

- prescrição; termo inicial: art. 111, IV

#### BOICOTAGEM VIOLENTA: art. 198

## C

#### CADÁVER: arts. 211 e 212

#### CADERNETA

- de depósito de caixa econômica: art. 293, IV
- de reservista: art. 308

#### CALAMIDADE PÚBLICA: art. 61, II, j

#### CALÚNIA: art. 138

- ação penal: art. 145
- contra os mortos: art. 138, § 2º
- disposições: arts. 141 a 145
- exceção da verdade: art. 138, § 3º
- exclusão do crime: art. 142
- retratação: arts. 143 e 144
- utilização de meios de comunicação: art. 143

#### CÁRCERE PRIVADO: art. 148

# **Código de Processo Penal**



# Índice Sistemático do Código de Processo Penal

(DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3-10-1941)

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º a 3º-F ..... 223

## TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL

Arts. 4º a 23 ..... 225

## TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL

Arts. 24 a 62 ..... 227

## TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL

Arts. 63 a 68 ..... 230

## TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA

Arts. 69 a 91 ..... 231

Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração – arts. 70 e 71 ..... 231

Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu – arts. 72 e 73 ..... 231

Capítulo III – Da competência pela natureza da infração – art. 74 ..... 231

Capítulo IV – Da competência por distribuição – art. 75 ..... 231

Capítulo V – Da competência por conexão ou continência – arts. 76 a 82 ..... 231

Capítulo VI – Da competência por prevenção – art. 83 ..... 232

Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função – arts. 84 a 87 ..... 232

Capítulo VIII – Disposições especiais – arts. 88 a 91 ..... 233

## TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I – Das questões prejudiciais – arts. 92 a 94 ..... 233

Capítulo II – Das exceções – arts. 95 a 111 ..... 233

Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos – art. 112 ..... 234

Capítulo IV – Do conflito de jurisdição – arts. 113 a 117 ..... 234

Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas – arts. 118 a 124-A ..... 235

Capítulo VI – Das medidas assecuratórias – arts. 125 a 144 ..... 235

Capítulo VII – Do incidente de falsidade – arts. 145 a 148 ..... 237

Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado – arts. 149 a 154 ..... 237

## TÍTULO VII – DA PROVA

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 155 a 157 ..... 237

Capítulo II – Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral – arts. 158 a 184 ..... 238

Capítulo III – Do interrogatório do acusado – arts. 185 a 196 ..... 241

Capítulo IV – Da confissão – arts. 197 a 200 ..... 242

Capítulo V – Do ofendido – art. 201 ..... 242

Capítulo VI – Das testemunhas – arts. 202 a 225 ..... 243

Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas – arts. 226 a 228 ..... 244

Capítulo VIII – Da acareação – arts. 229 e 230 ..... 244

Capítulo IX – Dos documentos – arts. 231 a 238 ..... 245

Capítulo X – Dos indícios – art. 239 ..... 245

Capítulo XI – Da busca e da apreensão – arts. 240 a 250 ..... 245

## TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I – Do juiz – arts. 251 a 256 ..... 246

Capítulo II – Do Ministério Público – arts. 257 e 258 ..... 247

Capítulo III – Do acusado e seu defensor – arts. 259 a 267 ..... 247

Capítulo IV – Dos assistentes – arts. 268 a 273 ..... 248

Capítulo V – Dos funcionários da justiça – art. 274 ..... 248

# Índice Sistemático do Código de Processo Penal

Capítulo VI – Dos peritos e intérpretes – arts. 275 a 281 .....	248
---	-----

## TÍTULO IX – DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 282 a 300 .....	248
Capítulo II – Da prisão em flagrante – arts. 301 a 310 .....	251
Capítulo III – Da prisão preventiva – arts. 311 a 316 .....	252
Capítulo IV – Da prisão domiciliar – arts. 317 a 318-B .....	253
Capítulo V – Das outras medidas cautelares – arts. 319 e 320 .....	253
Capítulo VI – Da liberdade provisória, com ou sem fiança – arts. 321 a 350 .....	253

## TÍTULO X – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Capítulo I – Das citações – arts. 351 a 369 .....	255
Capítulo II – Das intimações – arts. 370 a 372 .....	256

## TÍTULO XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 373 a 380 .....	257
-----------------------	-----

## TÍTULO XII – DA SENTENÇA

Arts. 381 a 393 .....	257
-----------------------	-----

## LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

### TÍTULO I – DO PROCESSO COMUM

Capítulo I – Da instrução criminal – arts. 394 a 405 .....	258
Capítulo II – Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri – arts. 406 a 497 .....	260
Seção I – Da acusação e da instrução preliminar – arts. 406 a 412 .....	260
Seção II – Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária – arts. 413 a 421 .....	260
Seção III – Da preparação do processo para julgamento em plenário – arts. 422 a 424 .....	261
Seção IV – Do alistamento dos jurados – arts. 425 e 426 .....	261
Seção V – Do desaforamento – arts. 427 e 428 .....	262
Seção VI – Da organização da pauta – arts. 429 a 431 .....	262
Seção VII – Do sorteio e da convocação dos jurados – arts. 432 a 435 .....	262
Seção VIII – Da função do jurado – arts. 436 a 446 .....	262
Seção IX – Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença – arts. 447 a 452 .....	263
Seção X – Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri – arts. 453 a 472 .....	263
Seção XI – Da instrução em plenário – arts. 473 a 475 .....	264
Seção XII – Dos debates – arts. 476 a 481 .....	265
Seção XIII – Do questionário e sua votação – arts. 482 a 491 .....	265
Seção XIV – Da sentença – arts. 492 e 493 .....	266
Seção XV – Da ata dos trabalhos – arts. 494 a 496 .....	267
Seção XVI – Das atribuições do Presidente do Tribunal do Júri – art. 497 .....	267
Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular – arts. 498 a 502 (Revogados) .....	267

### TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Capítulo I – Do processo e do julgamento dos crimes de falência – arts. 503 a 512 (Revogados) .....	267
Capítulo II – Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos – arts. 513 a 518 .....	267
Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular – arts. 519 a 523 .....	268
Capítulo IV – Do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial – arts. 524 a 530-I .....	268
Capítulo V – Do processo sumário – arts. 531 a 540 .....	269
Capítulo VI – Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos – arts. 541 a 548 .....	269
Capítulo VII – Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso – arts. 549 a 555 .....	270

### TÍTULO III – DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

(Título Totalmente Revogado)

Arts. 556 a 562 .....	270
Capítulo I – Da instrução – arts. 556 a 560 (Revogados) .....	270
Capítulo II – Do julgamento – arts. 561 e 562 (Revogados) .....	270

## LIVRO III – DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

### TÍTULO I – DAS NULIDADES

Arts. 563 a 573 .....	270
-----------------------	-----

### TÍTULO II – DOS RECURSOS EM GERAL

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 574 a 580 .....	271
Capítulo II – Do recurso em sentido estrito – arts. 581 a 592 .....	272
Capítulo III – Da apelação – arts. 593 a 606 .....	273
Capítulo IV – Do protesto por novo júri – arts. 607 e 608 (Revogados) .....	274
Capítulo V – Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação – arts. 609 a 618 .....	274

# Índice Sistemático do Código de Processo Penal

Capítulo VI – Dos embargos – arts. 619 e 620 .....	275
Capítulo VII – Da revisão – arts. 621 a 631 .....	275
Capítulo VIII – Do recurso extraordinário – arts. 632 a 638 .....	276
Capítulo IX – Da carta testemunhável – arts. 639 a 646 .....	276
Capítulo X – Do <i>habeas corpus</i> e seu processo – arts. 647 a 667 .....	276

## LIVRO IV – DA EXECUÇÃO

### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 668 a 673 .....	278
-----------------------	-----

### TÍTULO II – DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

Capítulo I – Das penas privativas de liberdade – arts. 674 a 685 .....	278
Capítulo II – Das penas pecuniárias – arts. 686 a 690 .....	279
Capítulo III – Das penas acessórias – arts. 691 a 695 .....	280

### TÍTULO III – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

Capítulo I – Da suspensão condicional da pena – arts. 696 a 709 .....	280
Capítulo II – Do livramento condicional – arts. 710 a 733 .....	281

### TÍTULO IV – DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

Capítulo I – Da graça, do indulto e da anistia – arts. 734 a 742 .....	282
Capítulo II – Da reabilitação – arts. 743 a 750 .....	283

### TÍTULO V – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 751 a 779 .....	283
-----------------------	-----

## LIVRO V – DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA

### TÍTULO ÚNICO

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 780 a 782 .....	285
Capítulo II – Das cartas rogatórias – arts. 783 a 786 .....	285
Capítulo III – Da homologação das sentenças estrangeiras – arts. 787 a 790 .....	285

## LIVRO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 791 a 811 .....	286
-----------------------	-----

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código de Processo Penal  
(Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).*

► Publicado no *DOU* de 13-12-1941.

**Art. 1º** O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1ª de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

► Arts. 2ª e 3ª do CPP.

**Art. 2º** À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

► Arts. 311 a 316 e 321 a 350 do CPP.

**Art. 3º** O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

**Art. 4º** A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

**Art. 5º** Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

**Art. 6º** As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

- a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;
  - b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;
  - c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;
  - d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
- A redação do mencionado art. 409 do CPP, após as alterações da Lei nº 11.689, de 9-6-2008, corresponde ao atual art. 414.
- e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 7º** O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

**Art. 8º** As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

**Art. 9º** Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

**Art. 10.** No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

► Art. 5º, XXXVIII, da CF.

► Arts. 74, 78, 81, 106 e 406 a 497 do CPP.

► Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benígna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

**Art. 11.** Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

**Art. 12.** No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

**Art. 13.** A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

► Súm. nº 611 do STF.

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

**Art. 14.** No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, admi-

nistrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

► Art. 129, I, da CF.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

► Art. 129, I, da CF.

**Art. 15.** No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941;  
120ª da Independência e  
53ª da República.

**Getúlio Vargas**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

GABINETE DO MINISTRO, em 8 de setembro de 1941

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto do Código de Processo Penal do Brasil.

Como sabe Vossa Excelência, ficara inicialmente resolvido que a elaboração do projeto de Código único para o processo penal não aguardasse a reforma, talvez demorada, do Código Penal de 90. Havia um dispositivo constitucional a atender, e sua execução não devia ser indefinidamente retardada. Entretanto, logo após a entrega do primitivo projeto, organizado pela Comissão oficial e afeiçoado à legislação penal substantiva ainda em vigor, foi apresentado pelo Senhor Alcântara Machado, em desempenho da missão que lhe confiara o Governo, o seu anteprojeto de novo Código Penal. A presteza com que o insigne e pranteado professor da Faculdade de Direito de São Paulo deu conta de sua árdua tarefa fez com que se alterasse o plano traçado em relação ao futuro Código de Processo Penal. Desde que já se podia prever para breve tempo a efetiva remodelação da nossa antiquada lei penal material, deixava de ser aconselhado que se convertesse em lei o projeto acima aludido, pois estaria condenado a uma existência efêmera.

Decretado o novo Código Penal, foi então empreendida a elaboração do presente projeto, que resultou de um cuidadoso trabalho de revisão e adaptação do projeto anterior.

Se for convertido em lei, não estará apenas regulada a atuação da justiça penal em correspondência com o referido novo Código e com a Lei de Contravenções (cujo projeto, nesta data, apresento igualmente à apreciação de Vossa Excelência): estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional.

## A REFORMA DO PROCESSO PENAL VIGENTE

II – De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a temporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar

rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joierado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equivoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoava a substância do processo e se perdiam o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alianças. É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*. É ampliada a noção do *flagrante delicto*, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um dever imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal. Tratando-se de crime inafiançável, a falta de exibição do mandato não obstará à prisão, desde que o preso seja imediatamente apresentado ao juiz que fez expedir o mandato. É revogado o formalismo complexo da extradição interestadual de criminosos. O prazo da formação da culpa é ampliado, para evitar o atropelo dos processos ou a intercorrente e prejudicial solução de continuidade da detenção provisória dos réus. Não é consagrada a irrestrita proibição do julgamento *ultra petitem*. Todo um capítulo é dedicado às medidas preventivas assecuratórias da reparação do dano *ex delicto*.

Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão é de ser feita em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco: "Já se foi o tempo em que a alvorçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas".

E se, por um lado, os dispositivos do projeto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, é certo, por outro lado, que asseguram, com muito mais eficiência do que a legislação atual, a defesa dos acusados. Ao invés de uma simples faculdade outorgada a estes e sob a condição de sua presença em juízo, a defesa passa a ser, em qualquer caso, uma indeclinável injunção legal, antes, durante e depois da instrução criminal. Nenhum réu, ainda que ausente do distrito da culpa, foragido ou oculto, poderá ser processado sem a intervenção e assistência de um defensor. A pena de revelia não exclui a garantia constitucional da contrariedade do processo. Ao contrário das leis

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

*Código de Processo Penal.*

► Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

### LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal rege-se-á, em todo o Território Brasileiro, por este Código, ressalvados:

- Arts. 1º a 6º do CPPM.
- Lei nº 7.565, de 19-12-1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- Lei nº 8.617, de 4-1-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- Art. 109, V, da CF.
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);

- A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b.
- Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

III – os processos da competência da Justiça Militar;

- Art. 124 da CF.

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, artigo 122, nº 17);

- A referência foi feita à CF/1937.

V – os processos por crimes da imprensa.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- Arts. 1º a 3º do CP.

**Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- Art. 1º do CP.
- Arts. 4º e 5º do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

#### Juiz das Garantias

- Epígrafe acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e

6.300 para: “fixarem-se as seguintes regras de transição: (a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento; (b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa” (*DJe* de 4-2-2020).

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para: (I) “suspender a eficácia deste artigo até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão. (II) conferir interpretação conforme a CF às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F deste Código), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral” (*DJe* de 4-2-2020).

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;



# Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal

(DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3-10-1941)

## A

### ABSOLVIÇÃO

- vide SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
- apelação (júri): arts. 593, I, e 416
- cancelamento: art. 141
- competência (júri): arts. 415 e 416
- conexão ou continência: art. 81
- interdição; cessação: art. 376
- levantamento do sequestro: arts. 131, III, e 141
- medida de segurança: art. 555
- Ministério Público: art. 385
- recurso de revisão: arts. 621, 626 e 627
- recurso *ex officio*: art. 574, II
- requisitos: art. 386
- sentença absolutória: art. 386, par. ún.
- sumária: art. 397

### ABUSO DE PODER: art. 653

### AÇÃO CIVIL

- coisa julgada no civil: art. 65
- Ministério Público: arts. 92, par. ún., e 144
- propositura: arts. 64, par. ún., e 67
- questões prejudiciais: art. 93, § 1º
- reparação do dano: art. 63
- ressarcimento do dano: art. 64
- titular pobre: art. 68

### AÇÃO PENAL

- absolvição: art. 385
- contravenções: art. 26
- crimes contra a propriedade imaterial: art. 530-B
- desistência pelo Ministério Público: art. 42
- fundações, associações ou sociedades: art. 37
- insanidade mental: art. 151
- instrução criminal; adiamento: art. 372
- interventores do Ministério Público: art. 268
- levantamento do sequestro: art. 131, I
- Ministério Público: art. 27
- morte ou ausência do ofendido: arts. 24, § 1º, e 31
- perempção: art. 60
- pobreza do ofendido: art. 32
- privada: arts. 5º, § 5º, 29, 30 e 45
- pública: arts. 5º e 24, §§ 1º e 2º
- pública incondicionada ou condicionada: art. 530-I
- queixa: art. 36
- rejeição da denúncia ou queixa: art. 395
- remessa do inquérito: art. 19
- subsidiária da ação penal privada: art. 29
- suspensão (doença mental): art. 152
- suspensão da ação civil: art. 64, par. ún.

### ACAREAÇÃO

- cabimento: art. 229
- pergunta a testemunhas: art. 229, par. ún.
- processo sumário: art. 538
- reconhecimento de pessoas: art. 6º, VI
- testemunha ausente: art. 230

### ACÓRDÃO: arts. 619 e 620

### ACUSAÇÃO

- nulidade do ato: art. 564, III, I
- perguntas; conteúdo: art. 187, § 2º, I e II
- silêncio da parte: art. 198
- tempo de acusação, júri: art. 477
- testemunhas: art. 401

### ACUSADO

- vide RÉU

- analfabeto: arts. 186, par. ún., e 195
- citação inicial por mandado: arts. 351 e 357
- comportamento inconveniente: art. 796
- confissão de autoria: art. 190
- curador: art. 262
- defensor público: art. 261
- defensor: arts. 261 e 263
- enfermo: art. 403
- estrangeiro; intérprete: art. 193
- fiança: arts. 319, VIII, § 4º, 323 a 325, 334 e 341
- funcionário público: arts. 359 e 514
- honorários de defensor dativo: art. 263, par. ún.
- identificação do acusado: art. 259
- interrogatório: arts. 185 a 196
- intimações: art. 370
- menor: arts. 194 e 262
- mudo, surdo ou surdo-mudo: art. 192
- não atendimento à intimação: art. 260
- não comparecimento para interrogatório: art. 260
- novo interrogatório: art. 196
- precatória: art. 353
- prisão domiciliar: arts. 317 e 318
- prisão preventiva: arts. 282, § 6º e 312 a 315
- redução a termo das respostas: art. 195
- silêncio: arts. 186, par. ún., e 198
- testemunhas: art. 405

### ACUSADOR(ES)

- conselho de sentença: art. 485
- não comparecimento: art. 456
- particular: art. 476
- testemunhas de acusação e de defesa: art. 473

### ADIAMENTO

- *habeas corpus*: art. 664
- instrução criminal: art. 372
- julgamento: arts. 456, 455 e 469

### ADITAMENTO

- denúncia (júri): art. 417
- pena mais grave: art. 384
- queixa: arts. 29, 45 e 46, § 2º

### ADITAMENTO DA DENÚNCIA OU

### QUEIXA: art. 384

### ADVOGADO

- vide DEFENSOR
- dativo: arts. 32, 263, par. ún., 265 e 757, § 1º
- defesa oral (júri): art. 476
- defesa oral: art. 613, III
- do acusado: arts. 261 a 267
- doença: art. 403
- falta de sua nomeação: art. 564, III, c
- falta no julgamento: art. 456
- ficar nas audiências e sessões: art. 793
- homologações de sentença estrangeira: art. 789, § 3º
- instrução preliminar (júri): art. 406
- interrogatório: art. 266
- intimação da sentença: arts. 391 e 392, II e III
- nomeação: art. 514, par. ún.
- parentes do juiz: arts. 267 e 252, I
- patrocínio gratuito: art. 264
- poderes especiais: arts. 44, 55, 59 e 98
- prazo para falar no julgamento: art. 477
- prazo para ser ouvido: art. 373, § 1º
- prisão especial: art. 295, VII
- procuração: arts. 146 e 266
- recurso em sentido estrito e apelação: art. 610 e par. ún.

- renúncia do direito de queixa: art. 50
- tréplica (júri): art. 476
- vista dos autos para alegações: art. 403

### AERONAVE: arts. 89 a 91

### AFIANÇADO: arts. 327 e 328

- AGRAVAÇÃO DA PENA: arts. 617 e 626, par. ún.

### AGRAVANTES: arts. 387, I, e 385

- quesitos (júri): art. 483

### ÁGUAS TERRITORIAIS: arts. 89 e 91

### ALEGAÇÕES

- apelante e apelado: art. 600
- execução de medida de segurança: art. 757
- finais: arts. 404 e 534
- interessado: art. 552
- processos da competência do juiz singular: art. 403
- recurso em sentido estrito: art. 588

### ALISTAMENTO DE JURADOS

- idades: art. 436
- listagem geral: art. 425
- serviço (júri); obrigatoriedade: art. 436

### ALVARÁ DE SOLTURA

- decisão absolutória: art. 670
- expedição pelo juiz: arts. 685 e 690
- telégrafo: art. 660, § 6º

### ANALFABETO

- interrogatório: art. 195, par. ún.
- livramento condicional: art. 723, § 1º
- mandado de prisão: art. 286
- nota de culpa: art. 306, par. ún.
- perito: art. 279, III
- recurso: art. 578, § 1º

### ANALOGIA: art. 3º

### ANISTIA: art. 742

### ANTECEDENTES

- juntada aos autos: art. 6º, VIII
- sigilo assegurado: art. 20, par. ún.

### APELAÇÕES

- agravar a pena; proibição: art. 617
- declaração do apelante: art. 600, § 4º
- denegada ou julgada deserta: art. 581, XV
- deserção: art. 595
- despesas de traslado: art. 601, § 2º
- diligências de julgamento: art. 616
- exclusão de outros recursos: art. 593, § 4º
- impronúncia ou de absolvição sumária: art. 416
- interposição: art. 599
- liberdade do réu: art. 596
- medida de segurança: art. 596, par. ún.
- pena de reclusão: art. 613
- prazo de 5 dias: art. 593
- prazo: art. 598
- prazos; apresentação ao tribunal *ad quem*: art. 602
- prazos; oferecer razões: art. 600
- processo de contravenção: art. 610, par. ún.
- processo e julgamento: art. 618
- remessa dos autos: art. 601
- sentença condenatória: art. 597
- sentença; prazo: art. 392, § 2º
- testemunhas: art. 616
- traslado em cartório: art. 603
- APENSAMENTO: art. 153
- APONTAMENTO(S): art. 204, par. ún.



# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.
- ▶ Publicado no *DOU* de 9-9-1942, retificado no *DOU* de 8-10-1942 e no *DOU* de 17-6-1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ Art. 8º da LC nº 95, de 26-2-1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º *Revogado.* Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ Arts. 140 e 375 do CPC/2015.

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

**Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.
- ▶ Súm. Vinc. nº 1 do STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

- ▶ Arts. 131 e 135 do CC.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

- ▶ Art. 6º com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.
- ▶ Art. 502 do CPC/2015.

**Art. 7º** A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ Arts. 2º, 6º e 8º do CC.
- ▶ Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- ▶ Dec. nº 66.605, de 20-5-1970, promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ Art. 1.511 e segs. do CC.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege-se os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ Arts. 1.658 a 1.666 do CC.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

- ▶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977 (Lei do Divórcio).
- ▶ Arts. 1.658 a 1.666 do CC.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

- ▶ § 6º com a redação dada pela Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.
- ▶ Art. 226, § 6º, da CF.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

# **Legislação Complementar**

## DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

*Lei das Contravenções Penais.*

► Publicado no *DOU* de 13-10-1941.

### PARTE GERAL

#### Aplicação das regras gerais do Código Penal

**Art. 1º** Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

► Art. 12 do CP.

#### Territorialidade

**Art. 2º** A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no Território Nacional.

► Art. 5º do CP.

#### Voluntariedade. Dolo e culpa

**Art. 3º** Para a existência da contravenção, basta a ação ou a omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

► Arts. 13 e 18 do CP.

#### Tentativa

**Art. 4º** Não é punível a tentativa de contravenção.

► Art. 14, II, do CP.

#### Penas principais

**Art. 5º** As penas principais são:

► Art. 32 do CP.

I – prisão simples;

II – multa.

#### Prisão simples

**Art. 6º** A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 6.416, de 24-5-1977.

► Arts. 33 a 36 do CP.

§ 1º O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

► Art. 5º, XLVIII, da CF.

► Arts. 82 a 104 da LEP.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze dias.

► Arts. 28, 39, V, e 41, II, da LEP.

#### Reincidência

**Art. 7º** Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

► Arts. 63 e 64 do CP.

#### Erro de direito

**Art. 8º** No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

► Arts. 21 e 65, II, do CP.

#### Conversão da multa em prisão simples

**Art. 9º** A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

► Art. 51 do CP.

**Parágrafo único.** Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

#### Limites das penas

**Art. 10.** A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos de réis.

► Arts. 49, § 1º, 60, § 1º, e 75 do CP.

#### Suspensão condicional da pena de prisão simples

**Art. 11.** Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 6.416, de 24-5-1977.

► Arts. 77 a 90 do CP.

► Arts. 131 a 146 e 156 a 163 da LEP.

#### Penas acessórias

**Art. 12.** As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

► Art. 47, II, do CP.

II – a suspensão dos direitos políticos.

#### Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob nº II, o condenado à pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

#### Medidas de segurança

**Art. 13.** Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

► Arts. 96 a 99 do CP.

► Arts. 171 a 179 da LEP.

#### Presunção de periculosidade

**Art. 14.** Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os nºs I e II do artigo 78 do Código Penal:

► Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, a qual não traz artigo correspondente.

I – o condenado por motivo de contravenção cometida em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III e IV – *Revogados.* Lei nº 6.416, de 24-5-1977.

#### Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

**Art. 15.** São internados em colônia agrícola ou instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

I – o condenado por vadiagem (artigo 59);

II – o condenado por mendicância (artigo 60 e seu parágrafo);

III – *Revogado.* Lei nº 6.416, de 24-5-1977.

# Índice por Assuntos Geral da Obra

## A

### ABANDONO

- de função: art. 323 do CP
- de incapaz: art. 133 do CP
- intelectual: art. 246 e 247 do CP
- material: art. 244 do CP

### ABERRATIO

- *delicti*: art. 74 do CP
- *ictus*: art. 73 do CP

### ABSOLVIÇÃO

- apelação (júri): arts. 593, III, e 416 do CPP
- requisitos: art. 386 do CPP
- sumária: arts. 397 e 415 do CPP

### ABORTO

- arts. 124 a 128 do CP
- excludentes: art. 128 do CP
- forma qualificada: art. 127 do CP
- necessário: art. 128, I, do CP
- no caso de gravidez resultante de estupro: art. 128, II, do CP
- provocado pela gestante; com seu consentimento: art. 124 do CP
- provocado por terceiro com o consentimento da gestante: art. 126 do CP
- provocado por terceiro sem o consentimento da gestante: art. 125 do CP

### ABUSO DE AUTORIDADE

- disposições gerais: art. 1<sup>a</sup> da Lei nº 13.869/2019

### ACAREAÇÃO

- arts. 229 e 230 do CPP

### ACUSADO

- arts. 259 a 267 do CPP
- necessidade de defensor: art. 261 do CPP

### AÇÃO

- penal; abuso de autoridade: art. 3<sup>a</sup> da Lei nº 13.869/2019
- penal pública incondicionada; atividade de telecomunicações: art. 185 da Lei nº 9.472/1997
- penal pública incondicionada; crime de estupro mediante violência real: Súm. nº 608 do STF
- penal pública incondicionada; crime de sonegação fiscal: Súm. nº 609 do STF
- pública; crimes de responsabilidade: Lei nº 5.249/1967

### AÇÃO CIVIL

- arts. 63 a 68 do CPP
- coisa julgada civil: art. 65 do CPP
- suspensão da ação civil: art. 64, parágrafo único, do CPP
- não impedimento da propositura da ação civil: arts. 66 e 67 do CPP

### AÇÃO DE ALIMENTOS

- Lei nº 5.478/1968

### AÇÃO MONITÓRIA

- Súmulas nºs 282, 292, 299, 339, 503 e 504 do STJ

### AÇÃO PÚBLICA

- arts. 100 a 106 do CP, arts. 24 a 62 do CPP
- crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ
- Dec.-lei nº 3.688/1941
- no crime complexo: art. 101 do CP

- originária; aplicação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: Lei nº 8.658/1993
- Súm. Vinc. nº 24 do STF
- Súmulas nºs 608, 609, 696 e 714 do STF
- Súm. nº 234 do STJ

### AÇÃO PÚBLICA

- assistente do Ministério Público; recursos em Apelação e Recurso em Sentido Estrito: Súm. nº 210 do STF
- consulta pública; processo das infrações; disposições penais; código eleitoral: Lei nº 4.737/1965
- consulta pública; processo das infrações; disposições penais; disposições várias: Lei nº 4.737/1965
- crime de sonegação fiscal: Súm. nº 609 do STF
- de iniciativa privada: art. 100 do CP e arts. 24 a 62 do CPP
- de crime de responsabilidade: Lei nº 5.249/1967
- revogação; anterioridade; iniciativa para a ação penal pública; processo sumário; juiz ou autoridade policial; portaria ou auto de prisão em flagrante: Súm. nº 601 do STF

### ADITAMENTO

- denúncia (júri): art. 417 do CPP
- pena mais grave: art. 384 do CPP
- queixa: arts. 29, 45 e 46, § 2<sup>a</sup>, do CPP

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- arts. 312 a 359-H
- federal; prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela: Lei nº 9.873/1999
- responsabilidade: arts. 22 a 24 da Lei nº 8.935/1994

### ADULTERAÇÃO

- alimento ou medicamento: art. 272 do CP
- produto terapêutico ou medicinal: art. 273 do CP
- sinal identificador de veículo: art. 311 do CP

### ADVOCACIA

- princípios fundamentais: arts. 1<sup>a</sup> ao 7<sup>a</sup> do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB
- regras do CDC; afasta a aplicação: Súm. nº 2 do CFOAB

**ADVOCACIA PRO BONO:** art. 30 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB

**ADVOCACIA PÚBLICA:** art. 8<sup>a</sup> do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB

### ADVOGADO

- dativo: arts. 32, 263, parágrafo único, 265 e 757, § 1<sup>a</sup>, do CPP
- do acusado: arts. 261 a 267 do CPP
- falta de sua nomeação: art. 564, III, c, do CPP
- intimação de sentença: arts. 391 e 392, II e III, do CPP
- poderes especiais: arts. 44, 55, 59 e 98 do CPP
- prisão especial: art. 295, VII, do CPP

### AERONAVE

- detenção, interdição e apreensão de: arts. 303 a 311 da Lei nº 7.565/1986

### AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2<sup>a</sup> da Lei nº 13.869/2019

### AGRAVANTES NO CASO DE CONCURSO DE PESSOAS

- art. 62 do CP

### AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO

- art. 19 do CP

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

- não conhecimento do; manifestamente inadmissível: Res. do STJ nº 4/2006

### ALEGAÇÕES

- finais: arts. 404 e 534 do CPP
- processo de competência do juiz singular: art. 403 do CPP

### ÁLCOOL

- disciplina a margem de tolerância no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito: Dec. nº 6.488/2008
- Política Nacional sobre o; medidas para redução do uso indevido e sua associação com a violência e criminalidade: Dec. nº 6.117/2007

### ALGEMAS

- arts. 284 e 292 do CPP
- art. 199 da LEP
- Lei nº 13.869/2019
- Súm. Vinc. nº 11 do STF

### ALVARÁ DE SOLTURA

- expedição pelo juiz: arts. 685 e 690 do CPP

### AMEAÇA

- art. 147 do CP
- representação: art. 147, parágrafo único, do CP

### ANALFABETO

- interrogatório: art. 195, par. ún. do CPP
- nota de culpa: art. 306, par. ún. do CPP

### ANALOGIA:

art. 3<sup>a</sup> do CPP

### ANTERIORIDADE DA LEI PENAL

- art. 5<sup>a</sup>, XXXIX, da CF

- art. 1<sup>a</sup> do CP

### APELAÇÃO

- agravar a pena; proibição: art. 617 do CPP
- impronúncia e absolvição sumária: art. 416 do CPP
- interposição: art. 599 do CPP
- prazos: art. 593, 598 e 600 do CPP

### APLICAÇÃO DA LEI PENAL

- anterioridade da lei: arts. 1<sup>a</sup> a 12 do CP
- legislação especial: art. 12 do CP
- lei penal no tempo: art. 2<sup>a</sup> do CP

### APLICAÇÃO DA PENA

- arts. 59 a 76 do CP

### APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO

- art. 287 do CP

### APREENSÃO

- armas e munições: art. 240, § 1<sup>a</sup>, d, do CPP
- coisa adquirida proveniente de infração: art. 121 do CPP
- coisas achadas por meios criminosos: art. 240, § 1<sup>a</sup>, b, do CPP
- documentos em poder do defensor: art. 243, § 2<sup>a</sup>, do CPP
- instrumentos de falsificação: art. 240, § 1<sup>a</sup>, c, do CPP
- pessoa ou coisa: art. 245 do CPP
- território de jurisdição alheia: art. 250 do CPP

### APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- arts. 168 a 170 do CP